# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

# PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2025

Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado DUARTE JR.

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Rodrigo Valadares, "Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.".

Em seu art. 1º, o parlamentar traz a ideia central da proposição, que seria obrigar a instalação de, no mínimo, um Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

O autor da matéria ressalta que o aumento significativo de diagnósticos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista no Brasil demanda políticas públicas específicas e estruturadas, com vistas a assegurar tratamento integral, inclusão social e melhoria da qualidade de vida dos indivíduos.

Cumpre destacar que a iniciativa está em consonância com princípios constitucionais que asseguram a saúde e a assistência social como





direitos de todos e dever do Estado, além de atender a compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.030, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição demonstra-se de grande relevância social, que dialoga diretamente com a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, em especial às que se encontram no espectro autista. Estudos recentes evidenciam o aumento expressivo no número de diagnósticos de TEA, o que demanda não apenas a ampliação da rede de atendimento, mas também a criação de estruturas específicas que garantam suporte terapêutico, acompanhamento contínuo e acolhimento às famílias.

Sob o ponto de vista constitucional, o projeto encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Ademais, encontra respaldo no artigo 227 da Carta





Magna, que estabelece a prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado na proteção integral das crianças, adolescentes e jovens, bem como no artigo 23, II, que prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Não se pode deixar de mencionar também a **Lei nº 12.764, de 2012**, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definindo o autismo como deficiência para todos os efeitos legais. Tal norma estabeleceu diretrizes fundamentais para a inclusão e proteção desse grupo, porém, a ausência de infraestrutura pública em diversos municípios ainda representa um entrave à plena efetivação de seus direitos.

A proposta em tela, ao prever a obrigatoriedade de Centros Municipais de Atendimento Especializado em cidades com mais de 200 mil habitantes, busca superar lacunas históricas, garantindo atendimento descentralizado e especializado, reduzindo desigualdades regionais e fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) em sua dimensão universal e equitativa.

Do ponto de vista federativo, não há violação à autonomia municipal, uma vez que a União detém competência para estabelecer normas gerais em matéria de saúde e assistência social, cabendo aos municípios a regulamentação e execução, em consonância com suas particularidades locais. O projeto, portanto, respeita o pacto federativo, ao mesmo tempo em que assegura a necessária uniformidade nacional no tratamento de tema de tamanha relevância social.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente com o bem-estar das pessoas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.030/2025, na forma do substitutivo anexo, sendo necessário ampliar o direito tendo em vista a súmula aprovada nesta comissão.





Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Deputado DUARTE JR. Relator





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

# SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2025

Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de, no mínimo, um Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência em municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo Único. Fica autorizada a instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência por municípios com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que este seja membro de Consorcio Público Intermunicipal, visando o atendimento de interesse comum em caráter regionalizado.

- **Art. 2°** Os Centros de Atendimento Especializado deverão ofertar, de forma gratuita:
- I Atendimento clínico multiprofissional, com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, neurologistas e psiquiatras especializados;
- II Apoio psicopedagógico, educacional e social às famílias e aos cuidadores:
- III Programas de capacitação para profissionais da rede pública de saúde e de ensino;





Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

"Juana 2.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)
Relator



